

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.939/2022.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita ao IGAM análise da Mensagem Retificativa nº 4 de 2022 no Projeto de Lei nº 21 de 2022 que "Altera a Lei Municipal n. 3.107, de 11 de maio de 2006, que reestrutura o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores - FAPS, do Município de Itaqui, e dá outras providências".

**II.** Inicialmente, importa dizer que o IGAM exarou parecer acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21/2022 na **Orientação Técnica nº 6.673-2022**.

Posteriormente, a Câmara enviou Mensagem Retificativa nº 1/2022 que foi analisada na **Orientação Técnica nº 9.232-2022**, concluindo-se pela viabilidade da nova redação conferida ao Projeto de Lei.

Ato contínuo também foi solicitada análise da Mensagem Retificativa nº 2/2022, a qual foi emitida avaliação da **Orientação Técnica nº 13.224-2022**.

Por seguinte, foram emitidas as considerações sobre a Mensagem Retificativa nº 3/2022 na **Orientação Técnica nº 15.023-2022**, concluindo pela necessidade de reformulação, excluindo da mensagem as disposições que não foram alteradas, ou seja, constam idênticas aquelas que foram propostas na Mensagem Retificativa nº 2.

Atualmente, o consultente vem requerer a análise da Mensagem Retificativa nº 4/2022 que propõe as seguintes alterações em comparação a Mensagem Retificativa nº 3:

a) Quanto a alteração do que dispõe o inciso II do art. 14:

Mensagem Retificativa nº 3/2022	Mensagem Retificativa nº 4/2022
Art. 14 [...]	Art. 14 [...]

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos que superar o valores correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional, em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, e em observância ao disposto no §1ºA do Art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos que superar o valores correspondente a R\$ 2.424,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) atualizado na mesma proporção das eventuais revisões gerais anuais concedidas aos servidores e aposentados e pensionista do Município, em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, e em observância ao disposto no §1ºA do Art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Caso o RPPS apresente deficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União.

Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Além disso, poderá, desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

Contudo, alerta-se de que a faixa de isenção da contribuição previdenciária, desde a propositura original do PL nº 21/2022 (disposta em um salário mínimo) vem aumentando expressivamente, atualmente em dois salários mínimos o que pode dificultar o equacionamento do déficit, contudo, viável a redação proposta na Mensagem Retificativa nº 4/2022, desde que respaldada na avaliação atuarial.

b) Com relação ao que dispõe os arts. 2º a 6º da Mensagem Retificativa nº 4/2022 não se vislumbra alterações do texto disposto na Mensagem Retificativa nº 3/2022, portanto orienta-se pela sua exclusão.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 21 de 2022, considerando a Mensagem Retificativa nº 4/2022, eis que adequada a iniciativa



legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores análise de mérito e a deliberação da proposição, nos termos da presente Orientação Técnica.

Ressalta-se a viabilidade da proposta legislativa passa pela avaliação atuarial, com data focal de 31/12/2021.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Patrícia Giacomini Sebem".

**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
OAB/RS 87.679  
*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo Demetrio".

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
*Consultora Jurídica do IGAM*

